



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.012377/2006-15
Recurso nº 258.552 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.751 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

1. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

2. A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os fatos geradores anteriores a outubro de 2001, inclusive, foram atingidos pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Processo nº 36624.012377/2006-15
Acórdão n.º **2803-00.751**

S2-TE03
Fl. 296

(assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte, referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parcela da empresa, segurados empregados, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim como, referente a contribuições destinadas a Terceiros, quais sejam, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Constituem fatos geradores dessas contribuições as remunerações pagas, a título de prêmio (Incentive House), a segurados empregados que prestaram serviços à Notificada no período abrangido pelas competências 03/2001 a 03/2003.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 04 de novembro de 2005 e apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de agosto de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2003

Documento: NFLD nº 37.014.170-9, de 31/10/2006

Ementa

DECADÊNCIA

O prazo decadencial do direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; art. 45, da Lei 8.212/91.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO

Os prêmios, a título de incentivo ao incremento da produtividade, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária, todas as vezes que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo trabalhador.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

As contribuições pagas com atraso, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SEILIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e 'multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, a Recorrente demonstrou a patente nulidade parcial da NFLD em referência, em decorrência do transcurso *in albis* do prazo quinquenal de decadência no tocante aos valores relativos a fatos geradores anteriores a novembro de 2001.

- Demonstrada de forma patente a decadência parcial dos valores lançados, o que certamente conduzirá ao cancelamento de parte da autuação, passa a Recorrente a demonstrar que, no mérito, a r. decisão recorrida também merece ser reformada, já que não se atentou para as peculiaridades fáticas do caso, do qual se extrai a única conclusão de que as premiações recebidas pelos empregados da Recorrente não possuem qualquer natureza remuneratória a ensejar o recolhimento da contribuição previdenciária.

- Os lançamentos ora combatidos têm como origem os prêmios decorrentes do serviço de marketing promocional prestados pela Incentive House para a Recorrente, conforme contrato acostado ao Relatório Fiscal.

- Marketing promocional pode ser definido como estratégias de mercado aplicadas a produtos, serviços ou marcas, visando, por meio da interação junto ao público-alvo, alcançar metas de produtividade aumento de vendas, construção de marca, fidelização de clientes, etc.

- A despeito do disposto na r. decisão recorrida, a idoneidade da Incentive House só vem a demonstrar que a empresa contratada pela Recorrente se dedica precipuamente à consecução de seu objeto social, e não pactua com quaisquer práticas ilícitas que, por hipótese, visem reduzir o recolhimento da contribuição previdenciária devida, tal como pretende fazer crer a r. decisão recorrida, ainda que, com a devida vênia, de forma manifestamente infundada.

- A operacionalização dos pagamentos dos prêmios de incentivos é feita por meio do sistema "FLEXCARD", com a disponibilização dos cartões aos empregados da Recorrente.

- O interesse da Recorrente na instituição de prêmios, sobretudo no fechamento da edição, ao contrário do entendimento adotado pela r. decisão recorrida, não pode ser confundido com qualquer intuito remuneratório.

- A contratação de empresa terceirizada especializada em marketing promocional, inequivocamente, se deu para incrementar a produtividade interna, sem almejar prejuízos à Secretaria da Receita Previdenciária.

- A Recorrente requer a reforma da r. decisão recorrida a fim de que seja julgada improcedente a NFLD nº 37.014.170-9, com o conseqüente cancelamento dos débitos previdenciários indevidamente lançados, arquivando-se o presente processo administrativo.

- A Recorrente protesta pela sustentação oral do presente recurso, nos termos do Regimento Interno desse E. Conselho, requerendo seja previamente intimada nas pessoas das suas representantes legais a seguir relacionadas: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES (OAB/SP nº 116.343) e CRISTIANE ROMANO (OAB/SP nº 123.771 - SP), advogadas, sócias do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Ópice Advogados, com endereço, respectivamente na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01301-903, São Paulo/SP e, também, em Brasília, DF, SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 904-A.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Acato a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, em razão dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF, para os fatos geradores anteriores a outubro de 2001, inclusive, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

O ponto controverso, relativo ao mérito, reside na incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização de cartões “FLEXCARDS” fornecidos pela sociedade empresária Incentive House S.A.

Para o deslinde da questão é imprescindível a análise do campo de incidência das contribuições previdenciárias. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar, nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações *in natura*. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito de ganhos eventuais, como alega a recorrente. Os cartões Flexcard não podem ser tratados como verdadeira recompensa. Os prêmios, em verdade, foram concedidos em retribuição do trabalho, integrando, portanto, o salário do trabalhador.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for a dinheiro. Na situação vertente, não há que se falar que os valores constantes dos cartões Flexcard não estejam abrangidos pelo conceito de dinheiro. Trata-se, *in casu*, do chamado dinheiro de plástico, atualmente utilizado nas diversas transações econômicas da vida moderna.

O dinheiro é a ferramenta de troca universal, e logicamente por meio de tal recurso, o beneficiário conseguirá satisfazer as suas necessidades básicas; conforme a disponibilidade financeira escolherá o bem que lhe convier.

De outra parte, há que se destacar que o pagamento deu-se para execução do trabalho e não pela execução. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o mesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho.

Não há provas nos autos de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

Quanto à argumentação de que o pagamento é desatrelado ao cumprimento de qualquer condição imposta pela recorrente; o que afastaria a natureza salarial do prêmio; não confiro razão à recorrente.

O critério que a sociedade utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição.

Agora, caso a empresa tenha pago os valores sem observar as condições, tais verbas não deixam de ter natureza remuneratória, passando a ser indenizatória. Como já analisado a empresa não demonstrou que as verbas foram pagas para o trabalho e não pelo trabalho. Além do mais, o nome dado à verba é irrelevante, o que interessa é saber se a mesma remunerou ou não o trabalho realizado. Estou convencido, a partir das provas colacionadas, de que a verba foi paga pelo trabalho.

No presente caso, não resta dúvida que houve prestação de serviços à sociedade pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a Incentive House S.A., não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a Incentive House simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a Incentive House.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

In casu, reconheço a decadência pleiteada pelo contribuinte, com base nas disposições contidas no § 4º do art. 150 do CTN, para os fatos geradores anteriores a outubro de 2001, inclusive.

No que diz respeito ao pedido de intimação dos procuradores da recorrente, o relator deverá observar as disposições contidas no parágrafo único do art. 55 do RICARF, *in verbis*:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

(...)

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na internet.

Vê-se, pois, que o requerimento formulado pela contribuinte já está contemplado no Regimento Interno do CARF.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Os fatos geradores anteriores a outubro de 2001, inclusive, foram atingidos pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Processo nº 36624.012377/2006-15
Acórdão n.º **2803-00.751**

S2-TE03
Fl. 303
